



DIREITO DE RESPOSTA

QUEM | **A LEI** | **COMO**
PEDE | **13.188** | **PEDIR**

Novembro de 2015

QUEM PEDE



A aprovação da Lei Federal 13.188, de autoria do senador Roberto Requião (PMDB-PR) é uma grande conquista para a democracia brasileira. A Lei foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 11 de novembro de 2015 e desde então já está valendo.

A partir de agora pode pedir direito de resposta qualquer pessoa que se considerar ofendida em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, sendo ele na **mídia escrita (jornais, revistas e internet), rádio ou TV**.

A ofensa pode ser caracterizada na matéria cujo «conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica».

O pedido de direito de resposta ou retificação deverá ser feito, **primeiramente, ao veículo de comunicação responsável pela veiculação da matéria**. No caso de negativa de publicação, a justiça deverá ser acionada. Ao final desta cartilha há um modelo de pedido ao veículo de comunicação. **Para o pedido na justiça recomendamos o acompanhamento de um advogado**.



Casos excepcionais: A solicitação ainda pode ser feita pelo representante legal do ofendido, quando este for incapaz, ou quando se tratar de pessoa jurídica (entidade, associação, partido, etc). No caso do ofendido estar ausente do país ou já estar falecido após o agravo, o direito pode ser exercido pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido.

Não vale: O direito de resposta não será concedido para comentários de usuários da internet. Neste caso será necessário um processo para identificar o perfil responsável pelo comentário e um posterior pedido de danos morais com base no crime cometido (difamação, calúnia, etc).

Documentos: Para o pedido na justiça, recomendamos que o ofendido tenha em mãos cópia da matéria de jornal no qual ocorreu a ofensa. No caso de rádio ou TV, a gravação do programa (em áudio ou vídeo) deve estar acompanhada de uma transcrição da matéria. Para os casos de matéria veiculada na internet é importante ter em mãos uma reprodução impressa da tela do computador (print) já acompanhada de uma ata notarial atestando a veracidade da reprodução. Esta ata pode ser obtida nos cartórios e confere autenticidade ao material a ser denunciado.

Prazos: O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social.

A LEI 13.188



LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

- I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;
- II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma



matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado



o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem



serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Art. 13. O art. 143 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 143.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF
José Eduardo Cardozo

E O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO?



TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

COMO PEDIR



MODELO PARA JORNAIS A SER ADAPTADO PARA OUTRAS MÍDIAS

ILMO. SR. REPRESENTANTE DO JORNAL.....

Att.

Sr....

BELTRANO DE TAL, brasileiro, casado,, com CI nº..... e CPF nº....., residente e domiciliado a R..... – Bairro – Cidade – CEP, vem por intermédio da presente intimação, no prazo estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015, requerer o exercício de

DIREITO DE RESPOSTA

Em face de, pessoa..... (jurídica/física) de direito privado, com sede na Rua.....,(Bairro), (cidade) (CEP), o que faz nos seguintes termos:

II – DOS FATOS

O jornal diário Notícia da Hora, editado, impresso e de responsabilidade de V.Sra., posto em circulação pela empresa requerida, em sua edição dominical do dia 11 de julho de 2010, trouxe a seguinte matéria, com manchete em sua capa:

O CANDIDATO A DEPUTADO BELTRANO DE TAL É LADRÃO

O candidato a deputado estadual Beltrano de Tal, quando era síndico do condomínio em que morava na Ponta d'Areia, teria se apropriado de valores do fundo de reserva recolhido pelos moradores. A reportagem ouviu moradores do condomínio e todos eles confirmaram a acusação. Quando tomou posse no cargo de síndico do condomínio, Beltrano de Tal recebeu de seu antecessor a contabilidade em dia, com o valor de R\$ 61 mil depositado na conta corrente do fundo de reserva. Ao deixar o cargo de síndico, no ano passado, havia de R\$ 20 mil. O novo síndico afirma que os valores foram desviados em proveito do próprio ex-síndico. A reportagem não conseguiu contato com o candidato Beltrano de Tal.

III – DO DIREITO

Assim dispõe o artigo 2º, da Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.



No caso específico, tem-se como injuriosa a manchete, quando se refere ao candidato requerente como “LADRÃO”, e no conteúdo da matéria consta a narrativa de fato inverídico, que o requerente teria se apropriado de dinheiro alheio, a configurar a calúnia, porque o fato seria tipificado no artigo 168 do Código Penal. Assim, nasce a necessidade de concessão urgente do direito à resposta, para tentar amenizar os efeitos negativos da matéria impugnada. O requerente apresenta desde logo, com o presente pedido, o texto a ser publicado após o deferimento, que se limita a efetivamente a responder os fatos. (FUNDAMENTAÇÃO)

Demonstrado o direito à resposta, o requerente faz opção expressa pela publicação do seu texto no mesmo espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa. No caso, pede-se seja a resposta veiculada em uma edição de domingo, conforme autoriza a lei de regência (artigo 4º incisos I, II e IIIº e Parágrafo 2º da Lei 3.188/2015).

Para facilitar o cumprimento da decisão, apresenta-se a resposta impressa (em tamanho reduzido a papel A4) e em arquivo digital, contendo os arquivos que devem ser publicados na resposta.

IV – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requer a publicação do texto em anexo, sem prejuízo das medidas legais a disposição do Requerente, independentemente da retratação pretendida.

Florianópolis,.....de.....de.....

Autor

Recebido em/...../.....

